

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL  
DOS GENITORES ABUSIVOS EM CASOS DA  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**THE CIVIL AND CRIMINAL LIABILITY OF  
ABUSIVE PARENTS IN CASES OF  
PARENTAL ALIENATION**

**Nair Teresa Lemos dos REIS**  
Centro Universitário Tocantinense Presidente  
Antônio Carlos (UNITPAC)  
E-mail: nteresa@outlook.com

**Marianna Resende FERREIRA**  
Centro Universitário Tocantinense Presidente  
Antônio Carlos (UNITPAC)  
E-mail: maariresende98@gmail.com

**Marcos Paulo Goulart MACHADO**  
Centro Universitário Tocantinense Presidente  
Antônio Carlos (UNITPAC)  
E-mail: marcos.machado@unitpac.edu.br



## RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de esclarecer quanto a problemática da alienação parental e seus desdobramentos na vertente civil e penal no tocante a sua responsabilidade jurídica em ambos os aspectos, fazendo uma análise aprofundada no que concerne aos envolvidos nesse conflito que depredam a sociedade, fazendo um exame das formas que esse ambiente de hostilidade pode prejudicar as partes de forma psicológica e quais os danos podem vir a existir futuramente para a criança/adolescente diante de toda a complexidade desse conflito. Com base nessa discussão, foi utilizada como objeto de pesquisa a forma explicativa e descritiva com o complemento da doutrina, artigos específicos da área e sites das redes de pesquisa disponíveis que traziam segurança de informação, bem como o estudo potencializado da legislação como a lei 12.318/2010 a qual explana sobre a alienação parental, Constituição Federal, Código Civil, entre outros.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Mediação na alienação parental. Síndrome da alienação parental. Psicologia na alienação parental.

## Abstract

The purpose of this article is to shed light on the issue of parental alienation and its consequences in the civil and criminal fields regarding its legal responsibility in both aspects, executing an in-depth analysis in regard to those involved in that conflict that plunders on society, performing an examination of the ways in which this hostile environment can harm the parties psychologically and what damages may exist in the future for the child/adolescent in the face of all the complexity of this conflict. Based on this discussion, the explanatory and descriptive form was used as a research object with the complement of legal doctrine, specific articles in the area and research network websites available that brought secure information, as well as the enhanced study of legislation such as Law 12.318 /2010, that clarifies about parental alienation, the Federal Constitution, Civil Code, among others.

**Keywords:** Parental alienation. Mediation in parental alienation. Parental alienation syndrome. Psychology in parental alienation.

**Nair Teresa Lemos dos REIS; Marianna Resende FERREIRA; Marcos Paulo Goulart MACHADO. A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS GENITORES ABUSIVOS EM CASOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 154-170. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).**

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a análise sobre as responsabilidades penal e civil sobre os genitores abusivos nos casos da Alienação Parental, já que, na sociedade hodierna, dado o grande índice de separação, tem sido muito comum a tal prática, o que atrapalha o convívio familiar e causa efeitos negativos às vítimas.

Assim, verificar-se-á as características e as principais sequelas que essa síndrome pode causar em crianças e adolescentes vitimadas, bem como a forma que o ordenamento jurídico brasileiro aborda o assunto, analisando a Constituição Federal e legislações infraconstitucional, como a lei penal, civil e legislação específica.

Ademais, analisará se o dano moral sofrido ao menor através das agressões psicológicas são realmente reconhecidos no âmbito jurídico, utilizando, para o desenrolar da pesquisa, metodologia exploratória com análises bibliográficas num estudo teórico aprofundado do tema, objetivando clareza quanto a sua aplicação no corpo social, sendo, assim, na sua forma, explicativa-descritiva, pelo método dedutivo, e a partir de doutrinas e outros artigos de pesquisa acadêmica, além da base de dados legislativos e governamentais.

Nestes termos, serão abordados o conceito e definições da Alienação Parental, diferenciando a “ação da Alienação Parental” da “Síndrome da Alienação Parental”, já que a primeira trata da ação direta ao menor, enquanto na segunda tem-se a reação e/ou danos que podem ser causados com tal prática, averiguando teoricamente, pelos tantos casos estudados pelo psiquiatra e psicanalista Richard A. Gardner, para aclarar a teoria da Síndrome da Alienação Parental, que é base para atribuição da responsabilidade civil e penal abordada neste estudo.

Assim, na sequência, será avaliada a perspectiva psicológica e jurídica, baseando-se em autores específicos da área, mormente no que tange à análise civil e criminal, bem como pelas formas usadas para solucionar, da melhor forma, o conflito.

## DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A família tem um grande papel na sociedade para a garantia do desenvolvimento, sobrevivência, segurança e proteção dos filhos para prover laços afetivos entre seus membros. É de importância que o Estado intervenha na família de forma protetora, para assegurar os direitos e a autonomia.

## Conceito de Alienação Parental

Não é possível evitar que após uma dissolução o casal não se afaste e acabe afetando o núcleo familiar, pois os filhos vêm a sofrer com tal ação. E com essa separação começa-se a disputa da guarda da criança ou adolescente podendo iniciar à alienação parental.

A alienação parental pode ser definida como uma espécie de abuso, tortura, manipulação psicológica e/ou física que pode ser promovida ou induzida por um de seus genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua tutela, ocasionando repúdio ou prejuízo afetivo com seu genitor, assim está descrito na Lei Específica 12.318/2010 em seu Artigo 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, s/p).

É importante ressaltar diante do artigo citado que não é apenas os pais/ genitores, mas qualquer outro que obtenha a guarda da criança ou do adolescente pode estar praticando o ato de alienação parental, basta ter a intenção de prejudicar o alienado. E essa ação prejudica a ele na sua formação psicológica, ao outro genitor e todos os outros familiares, surgindo um sentimento de quebra de vínculo.

Assim a alienação parental é quando o agente usa de atos a influenciar o pensamento da sua prole, que se torna alienado, de modo que dificulte o convívio com outro genitor (SHIKASHO, 2015).

A ideia permeada nesse contexto é de desamor e abandono, onde frisa que o pai ou a mãe não são pessoas que se pode confiar, e não merecem o respeito e carinho como pais. As afirmações podem ser feitas de formas simples, com frases do dia a dia que o alienado absorve e depois reflete em más atitudes.

Assim como elucidado por Jussara Meirelles apud Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022), a prática da alienação parental pode se manifestar de várias formas, mais todas tem algo em comum, a ação por parte do alienante em infiltrar ideias negativas para repudiar, prejudicar, e tirar a confiança do outro em relação ao alienado ferindo os direitos fundamentais da criança e do adolescente e da convivência familiar.

Pois o mesmo não consegue identificar que está sendo manipulado, e acaba se convencendo dos fatos que lhe foi dito:

Assim, se o filho é manipulado por um dos pais para odiar o outro, aos poucos, suavemente se infiltrando nas suas ideias, uma concepção errônea da realidade, essa alienação pode atingir pontos tão críticos que a vítima do ódio, já em desvantagem, não consegue revertê-la (*apud* PAMPLONA FILHO, 2022, p. 219).

Como Meirelles (2022) afirma, a prática da alienação parental pode se manifestar de várias formas, e todas tem algo em comum, a ação por parte do alienante em infiltrar ideias negativas para repudiar, prejudicar e tirar a confiança do outro em relação ao alienado, ferindo os direitos fundamentais da criança e do adolescente e da convivência familiar, já que o menor não consegue identificar que está sendo manipulado, se convencendo dos fatos afirmados pelo alienador.

São inúmeras as consequências dessa ação, tendo visto a dificuldade de se relacionar com outras pessoas da mesma idade em ambiente escolar, não conseguindo controlar suas emoções levando a uma ansiedade excessiva, depressão, medo, isolamento, e procurando uma saída para todo esse distúrbio mental momentâneo faz o uso de drogas e bebidas alcoólicas, prejudicando ainda mais toda a situação.

### **Como a Alienação Parental Surge no Seio Familiar**

A Lei n. 12.318/2010 é a base jurídica que nivela sanções aplicáveis para os que praticam a Alienação Parental, onde o Estado intervém para resguardar os direitos violados dentro do âmbito familiar. Assim a prática de tal ação não ratifica o direito fundamental da criança e do adolescente, a vivência saudável da família.

Quando falamos em criança e adolescente, a Constituição Federal traz em seus artigos 226 a 230, o dever da família, no caso os pais, de atribuir sobre o menor obrigações, e encargos, pois é nesse momento em que os hábitos, valores, e ensinamentos morais e sociais estão sendo construídos. E essa obrigação familiar é necessária até que sua prole alcance a maioridade civil.

É diante disso que a Lei n° 8.069/1990 foi criada, para oferecer uma proteção e um cuidado maior ao desenvolvimento dessa criança, trazendo a ela todos os seus direitos fundamentais da pessoa humana com o dever de cumprir tanto da família como da sociedade. Como mencionado no Artigo 19 do Estatuto da criança e do adolescente que:

Art.19. É direito de toda criança e do adolescente ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990, s/p).

Vemos então que a prática da Alienação Parental é diferente da finalidade social do poder da família, onde viola os direitos da criança e do adolescente que estão previstos em seu ordenamento próprio além da Constituição Federal.

Neste caso, não exige denúncia para a intervenção da justiça, precisando apenas de uma declaração em requerimento ou de ofício sobre os indícios. O processo tramitará de forma preferencial, em ação autônoma ou incidentalmente ouvido o Ministério Público as medidas de urgência, preservando a segurança psicológica dos filhos, visando restabelecer a convivência com o genitor vítima ou viabilizando a reaproximação entre ambos. (SOUZA, 2017).

O juiz por função da investigação de Síndrome da Alienação Parental mandará realizar um laudo para ser entregue no prazo máximo de 90 dias. Não bastando, o Juiz pode decidir por ouvir testemunhas como os vizinhos, os professores, os filhos para prevenir que a alienação continue, como também tencionando a reparar e proteger os males causados.

Por se tratar de um assunto pouco abordado, mas com muitos estudos a Alienação Parental se tornou objeto de atenção pelos psicólogos, professores; sempre que uma criança rejeita o pai ou a mãe sem motivo plausível se suspeita da SAP. Pela definição na legislação que atua em favor das vítimas, a criança fica sob tortura, mostrando assim um comportamento anormal.

Salienta-se em que maioria da parte, o alienador é a mãe, não impossibilitando de ser o pai ou qualquer outro que detém a guarda do menor, mais por sempre a genitora ter essa prioridade de dependência do menor, seja por aleitamento, ou por condições financeiras e apoio familiar; a preferência é dela. E como afirma Berenice Dias (2017) um relacionamento findado pode trazer mágoas para si, que acaba passando com má intenção à prole.

Assim, a criança ou adolescente não deve em nenhuma hipótese fazer parte de contendas de adultos, por motivação de ódio do fim do relacionamento ou por vingança, uma vez que é notório que o ambiente familiar em paz e com estrutura viabiliza o desenvolvimento de uma criança, a qual necessita de boas referências.

O alienante usa de artimanhas para mostrar a prole que suas falas são verdadeiras. Sempre procura brigar com o outro genitor na frente dos filhos, e insinuar que a culpa do que tem acontecido é do seu pai. Conta histórias de agressões que sofrera durante o relacionamento, faz mundaças na rotina de estudos para que o outro não consiga vê-los. Procura desculpas para não deixar a criança ir até o encontro do pai no dia combinado da visita. Em boa parte do tempo o agente alienante é frio e age pensando apenas em alcançar suas metas. Não importando em momento algum com o bem-estar do menor. Como mencionado por Mônica Guazzelli (2010) essa ação visa despertar falsas percepções e falsas memórias em prejuízo a outrem.

### **Síndrome da Alienação Parental – SAP**

A Síndrome da Alienação Parental foi difundida por um Psiquiatra e Psicanalista infantil chamado Richard Gardner que em 1985 trouxe a público a ideia sobre as consequências psicológicas e emocionais causados pela Alienação Parental.

Conforme Perissini da Silva (2010) a SAP é diferente da Alienação Parental, em razão de que a primeira é classificada como patologia psíquica gravíssima, mais especificamente tratada pelo campo da Psicologia, e a segunda atenta-se pela ação que advém de um dos genitores com intenção de denegrir a imagem do outro.

Segundo Trindade, a SAP é um desequilíbrio psicológico que tem como perfil uma série de sintomas, onde um genitor muda a consciência de sua prole, por várias formas de atuação, com o objetivo de dificultar, causar dificuldade ou até mesmo findar seu contato com o outro genitor (2013, p. 22).

A SAP é retratada como uma série de sintomas leves, moderados e severos, apresentados nas crianças. Segundo Gardner (2002), uma política perjorativa contra o genitor vítima com encenações encomendadas, apesar da Alienação Parental ser apontado ao genitor alienado os efeitos assoladores incidem sobre os filhos. E se não forem tratados os efeitos, acabam por extinguir o vínculo afetivo familiar.

Atenta-se que a Alienação Parental não se confunde com a Síndrome da Alienação Parental, visto que a primeira é empreendida por uma ação dolosa não se restringindo apenas pelo genitor, mais indo além, por um terceiro responsável pela criança, e a SAP é decorrente desta Alienação (MADALENO, 2020).

## DA PERSPECTIVA PSICOLÓGICA E JURÍDICA

Avaliar o desenvolvimento da alienação parental desencadeia desafios em ambos os aspectos, tendo em vista no que implica na psicologia em sua parte profissional e aspectos científicos avaliando os problemas atuais e futuros da criança ou adolescente, como para o meio jurídico, atendendo aos desdobramentos processuais acarretados por esse problema.

O direito ao acompanhar as evoluções desse fenômeno, distanciou-se de sua qualificação como doença e optou por estabelecer regras que visam à prevenção ou à interrupção dessas condutas e atribui sanções em caso de descumprimento. Nessa esteira, foi aprovada a Lei da Alienação Parental 12.318/2010 (LOBO, 2018).

Entender todo o processo que ocasiona a síndrome da alienação parental é preceito básico para que se compreenda as dificuldades posteriores para os que se encontram envolvidos nessa situação. A alienação parental se trata do desenlace da manipulação daquele que detém guarda do menor, fazendo-o acreditar que a outra parte genitora é ruim, implantando em seu inconsciente que deve haver hostilidade com relação ao outro.

É função do Psicólogo, avaliar se os pais realmente possuem ou não condições de deterem a guarda da criança, o que poderá incorrer em casos destituição do pátrio em casos mais extremos que colocam a integridade do menor em risco, como casos com ocorrência de abuso sexual na família, negligência, maus tratos, entre outros (TRINDADE, 2010, p. 16).

Ocorre de diferentes formas, podendo ser praticada não somente por ex-conjuges, mas também por aquele que tem sob sua guarda do menor o qual está passando por esse tipo de abuso.

Diferentes medidas podem ser tomadas, a depender do grau em que essa alienação parental se encontra, podendo ser revertida com meios de acompanhamento sendo intermediado por um profissional como psicólogo. Se não verificados pela própria família e sanado pelos mesmos evitando assim a lide, deve então haver o procedimento judicial, o qual irá de meios para que esse acompanhamento exista e para que as medidas cabíveis sejam finalmente tomadas, como em casos mais graves a guarda unilateral do menor, visitas sob suspensão, multa e até mesmo prisão.

No âmbito do direito, a alienação parental é de alçada da Vara de Família, sendo o psicólogo profissional atuante como uma ferramenta assessora do poder judiciário, auxiliando em decisões cabíveis, com o objetivo de pontuar questões que não são da



competência do juiz esclarecer, dessa forma se faz necessário um profissional que faça uma análise comportamental e psicológica aprofundada.

O psicólogo jurídico no Brasil atua em diversas áreas, entre as quais podemos destacar: psicologia penitenciária; psicologia criminal; psicologia civil geral e de família; psicologia laboral e administrativa; psicologia do testemunho; psicologia da criança e do adolescente infrator; psicologia das decisões judiciais; psicologia policial; e psicologia da vítima ou psicologia vitimológica (ROVINSKI, 2009, p. 16).

Dessa forma é pontuado por Ramos e Shine (1999, p. 110) lembram que: “um olhar que não procura provas, mas sim uma compreensão geral, é que torna o psicólogo diferente e capaz de contribuir com o Judiciário”.

Diante disso, se compreende a forma como ambas as áreas se envolvem para uma resolução satisfatória da lide, a psicologia com seu conhecimento quanto ao comportamento humano, e o direito em sua forma de impor regras na massa social para conduzir seu comportamento.

### **Como o Psicológico do Menor é Afetado**

A aproximação da psicologia e do direito, historicamente, inicialmente ocorreu por meio da área criminal e a importância dada à avaliação psicológica (ROVINSKI, 2009, p. 54). De uma forma geral, um confronto familiar em que ocorre alienação parental é o divórcio, que corriqueiramente resultam em traumas, em que por muitas vezes a parte que mais se afinge são os filhos, que acabam por não entender porque os pais não querem viver juntos como casal.

Desse modo, por muitas vezes os filhos acabam de certa forma se culpando pela situação de divórcio, acreditando serem a causa para tal. Essa informação é algo que deve ser tratado com cuidado no seio familiar, não havendo influências negativas dentre nenhuma das partes, sendo elas diretas ou indiretas, como avós e demais familiares, para que não exista nenhum conflito de informações para manipulação com relação à forma que esse menor deve se portar mediante a situação, não tomando para si a responsabilidade de escolher para si um lado.

No que concerne à guarda com somente um dos conjuges, essa possibilita que um dos genitores detenha maior poder sobre os filhos, é sabido que a intensidade e a recorrente prática da alienação estão associadas ao tempo que o guardião alienante dispõe para manipular o filho (SILVA, 2018).

O resultado de manipulações adversas negativas pode ser desastroso tanto em vista que essa influência por muitas vezes vem de alguém da confiança dessa criança ou adolescente, mais tarde se fazendo causa de muitos problemas, como distúrbios de comportamentos, que de forma direta, a alienação parental foi a causa culminante.

### **Das Consequências Futuras**

Dentre os deveres dos pais, a proteção é algo primordial nessa relação familiar, zelar tanto pelo bem-estar quanto pela saúde mental e física de seus filhos, se trata de ato basilar fundamental condutor da formação desse indivíduo.

Dito isso, devemos nos atentar que a SAP (Síndrome da Alienação Parental) vai muito além de impor uma dificuldade no relacionamento do menor com um dos genitores, mas sim, acarretar em problemas psicológicos para a criança, em seu estado atual e futuro.

A síndrome da Alienação, termo proposto pelo psicólogo americano Richard Gardner, foi atribuída para situações em que um dos genitores induz a romper os laços afetivos com um dos pais, criando forte sentimento de ansiedade e temor em relação aquele (GOMES, 2015).

O indicado é que a criança ou adolescente não fique de nenhum dos lados, tomando para si a responsabilidade de ser a favor ou contra um dos pais. É de suma importância que o menor entenda a situação, mas que saiba que com ambos os pais ou responsáveis irá dispor de amor e proteção.

Tomar partido da situação pode gerar problemas como baixo rendimento escolar, mudanças de relacionamento com colegas e familiares, irritação, queda de autoestima, entre outros.

Comentários ou afirmações negativas de um genitor, feitos ao filho, nem sempre acarretam efeito na formação psicológica, entretanto isso varia de pessoa a pessoa e deve ser analisado cada caso (SILVA, 2019 online).

Posteriormente esses comportamentos tendem a se acentuar, podendo vir a se tornar psiquiátricos, como por exemplo, a depressão, dificuldade de convívio em um meio social normal, transtornos de bipolaridade, transtornos de imagem, entre outros.

Desse modo, compreende-se que essa criança mais tarde já em sua vida adulta, venha a ter maior propensão a vias desastrosas como injeção excessiva de álcool, uso de drogas, e dificuldade em discernir o que são relações saudáveis e o que deve ou não suportar, tendendo a adquirir relacionamentos abusivos com a ilusão de que o certo seria se

sujeitar a determinadas situações as quais se não tivesse passado por Alienação Parental, certamente não aceitaria.

Em síntese, é visto que esse fenômeno deve ser tratado com exarcebada atenção, pois a alienação parental pode se dar início muitas vezes de forma imperceptível, com falas que poderiam ter sido ditas de outra forma ou até mesmo nem mencionadas, como por exemplo, “[...] seu pai não pagou a pensão em dia deve estar gastando tudo com a outra família”, ou “[...] sua mãe nos abandonou para viver em outra cidade”. Esses exemplos são algumas das falas que ditas sem o mínimo cuidado se enquadra claramente em alienação parental.

Essa problemática deve ser evitada e levada em consideração não apenas por quem se encontra em meio a esse conflito, mas por toda a sociedade como um todo, pois quando se trata de criança e adolescente estamos falando do futuro da nossa sociedade, se tratando de um fato recorrente, e crescente, devendo de todos os meios possíveis ser evitado e sanado.

Dentre as formas que o menor é exposto a alienação parental, deve-se se atentar que lhe é violado um princípio de suma importância, a Dignidade da pessoa humana, mais especificamente, seu direito da personalidade de criança e adolescente, de viver em total harmonia com ambos os pais.

### **Da Perícia Psicológica**

Existindo traços de que a criança está sofrendo com o fenômeno da alienação parental, é preciso estabelecer meios que amenizem essa prática. Quando já estabelecido no meio jurídico, o juiz, seja por requerimento ou ofício, a qualquer momento do trâmite processual, irá determinar a urgência, como previsto na Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 em seu artigo 5º, vejamos: “*Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.*”.

Se atentando ao Ministério Público, medidas provisórias com o intuito maior de preservar o psicológico do menor envolvido no caso, e conseqüentemente evitar que se torne dificultoso o processo de reaproximação desse menor com o genitor em desvantagem da relação.

É solicitado que haja uma perícia psicológica, entende-se por perícia um conjunto de procedimentos técnicos que tenha por finalidade o esclarecimento de um fato de

interesse da Justiça (GUILHERMANO, 2012). O papel do psicólogo nesse caso é dar seu parecer técnico em forma de laudo para que se tenha um maior entendimento do caso, avaliando a melhor conduta a se tomar como via de amenizar os danos tanto para os progenitores quanto ao menor em questão.

Nestes termos, de acordo com Serafim (2012, p. 87):

Nas disputas familiares, é de suma importância a presença do psicólogo, pois se está lidando com um ponto muito delicado do ser humano, representado pelo seu universo de relações mais íntimas. O psicólogo na Vara de Família pode atuar como perito ou assistente técnico, além de mediador.

Assim, entende-se que, de modo específico, o poder judiciário depende conhecimento de um psicólogo para que se faça vistoria de aspectos que somente podem ser concluídos com o parecer técnico especializado de um profissional da área.

## **DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL**

Como já mencionado, o direito brasileiro passou por várias transformações com a evolução da sociedade, dentre elas o aumento de casos de alienação parental. Antes víamos a figura paterna como um pilar, uns solucionadores de conflitos referentes à família e com o sistema de divórcio pouco avançado não tinham grandes índices de dissolução de casamentos. Com a igualdade de direitos entre homens e mulheres em assuntos gerais e se tratando especificamente de família, passou a ter maior facilidade para os divórcios, onde surgiu um problema na sociedade, que é a tal alienação.

Dias (2016, p. 538) esclarece que o genitor ou alienador age com uma lavagem cerebral na criança, criando fatos inexistentes para afastar o genitor da prole. O alienante após conseguir colocar fatos que não aconteceram na mente da criança, esta começa a sentir medo e receio do outro genitor, onde acredita que o que lhe foi dito é verdade, e o sentimento de abandono e desprezo começa a ser predominante e causa o distanciamento entre eles.

Diante destes conflitos, foi apresentado um projeto de lei, que posteriormente foi transformada em Lei Ordinária nº 12.318/2010, que em seu artigo 2º possui um rol exemplificativo com conceitos sobre algumas situações de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente

sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, s/p).

E, nesta mesma lei específica, o rol do Artigo 6º traz as sanções previstas para os casos em que for caracterizado algum ato alienatório:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010, s/p).

Assim, pode-se perceber a fragilidade do Poder Judiciário brasileiro e da lei de Alienação Parental, que não possuem métodos efetivos para controlar essas ações, que crescem a cada dia. Outro projeto de lei foi protocolado (Projeto de Lei nº 4.488/16), com a intenção de criar formas de punição no âmbito penal, mas foi argumentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que criminalizar os atos de alienação seria uma forma ruim

à própria prole, por gerar um sentimento de responsabilidade por tal acontecimento, e obter um sentimento de raiva de si mesmo causando mais danos psicológicos. E diante de tal, o próprio autor do aludido projeto de lei retirou de pauta (BRASIL, 2016).

Destaca-se ainda que na lei específica há uma grande falha, onde permite que os pais que abusam de seus filhos utilizando-se da má-fé e idealizando falsas memórias na mente dos menores, façam uma denúncia contra o outro genitor com a intenção de reverter a guarda, facilitando para que o alienador obtenha da guarda unilateral e afaste o outro que era protetor da criança. Em se tratando de dissoluções de relacionamento que gera sentimentos ruins de raiva, é difícil provar quem está falando a verdade e como forma de vingança pode até alegar crime de difamação previsto no artigo 139 e injúria previsto no artigo 140, do Código Penal. (BRASIL, 1940).

Dias (2010) em seu artigo faz uma crítica relacionada aos vetos dos projetos de lei que poderiam trazer soluções para tantos casos de alienação, segundo ela a utilização dos filhos como uma forma de vingança deveria se tornar crime. Com todas essas lacunas na Lei 12.318/2010, é difícil punir devidamente o responsável, pois sempre buscará colocar mais mentiras na mente de seus filhos, e quando a vítima (outro genitor) for procurar o judiciário não conseguirá produzir todas as provas necessárias para afirmar o que foi alegado, e a criança já estará alienada e com uma imagem odiável do seu genitor.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças, estabelece que todas as ações que envolva crianças, deve prevalecer o interesse maior da criança, juntamente com o princípio da convivência familiar, que é dever da família oferecer todo auxílio que for necessário para o desenvolvimento da criança e do adolescente advindo do convívio entre os genitores (BRASIL, 1990).

## **DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

No que tange a responsabilidade civil em relação a síndrome da alienação parental, compreende-se que a partir de um dano, seja ele material ou moral, deve-se repará-lo, pois é ilícito, devendo ser reparado.

Encontra-se no Código Civil de 2002, uma legislação muito clara quanto a responsabilidade civil nessa vertente, prevê em síntese nos artigos 927 e 186, uma nova ordem de respaldo para o ato ilícito, o qual diz que também comete ação ilícita aquele que, por ter seu direito objetivo, usa desse direito extrapolando limites os quais se encontram

resguardados. Ou seja, deve haver a responsabilidade civil de determinada pessoa recompor o dano, tendo em vista acerto tratado, ou sendo por determinação da lei.

Em se tratando de alienação parental, a conduta tomada por determinado agente, é o causador do dano, havendo dessa forma respaldo para reparação, pois não resta dúvidas quanto aos danos sofridos, tendo em vista que se trata não somente da parte em desvantagem, como também o envolvimento de uma menor nessa situação, sendo a parte mais prejudicada, em termos mentais.

O fato causal que acarreta em responsabilidade civil deve comprovado e inquestionável quanto ao dano ou prejuízo a vítima. Não havendo um dano, não é previsto a responsabilidade civil diante desta situação, tendo em vista que, sem um dano provado, não há o que reparar.

O Código Civil em seu artigo 927 diz que “*haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa*”.

Compreende-se como culpa um fato não determinante, mas culminado com a conduta, dano, e o nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Ademais, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

Assim, a luz do Código Civil é observada que se basta a causa de dano para que se haja a responsabilidade civil, acompanhado de provas, deve haver uma reparação.

## **MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

No processo de alienação parental por muitas vezes a comunicação entre as partes é algo dificultoso e gravoso para os envolvidos, surgindo assim a possibilidade de uma mediação, se tratando de uma técnica que permite que as partes conversem entre si, sendo uma importante ferramenta extrajudicial.

Nesta situação, é recomendável que um terceiro auxilie as partes a alcançar uma posição mais favorável na situação controvertida por meio da Mediação (TARTUCE, 2008).

Em uma mediação, a pessoa que conduz a conversa como mediador, em nada influencia as decisões das partes, seu papel é único e exclusivamente tornar possível uma conversa pacata, reestabelecendo a ordem, quando assim lhe couber, e facilitar um diálogo que posteriormente venha a permitir uma resolução para o caso.

Diante dessa problemática deve-se ponderar formas que venham a ser menos desgastantes para todos os envolvidos, pois de ambas vertentes da problemática, há questões diferentes as quais não estão sendo atendidas, a partir da daí que se tem o fato gerador do conflito.

Dessa forma, é compreensível que a mediação é ferramenta essencial para que haja um desfecho satisfatório para todos, por se tratar de uma conversa guiada em que principal objetivo é que todos entrem em consenso quanto a presente demanda.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das constantes mudanças sociais que regem nosso cotidiano, temos como questão preocupante as relações familiares que com o empoderamento feminino e a perda de alguns valores dificultaram a manutenção de um casamento, gerando um grande número de dissoluções. Assim transformaram o conceito de família, e desenvolveram problemas que antes eram desconhecidos, mas que sempre interferiram em um convívio familiar saudável.

O intuito no qual se trabalhou esse tema foi tratar a alienação parental como uma ação que deve ser punida tanto no âmbito civil como penal. Salientando-se que a punição penal não é prevista no código específico, pois é visto na área da psicologia como uma forma de punição à criança ou adolescente por seu alienante está sendo preso e consequentemente trazer mais danos psicológicos a esse menor prejudicado.

Assim, na lei específica 12.318/10 vem regulamentar no âmbito de direito de Família e da Criança e do Adolescente o que antes não era punível, passou a ter sanção civil. Para que seja punível o alienante é necessário que esteja presente os pressupostos formais da responsabilidade civil: conduta, dano, nexo de causalidade e culpa, nos casos que forem subjetivas.

Para a elaboração desse artigo foi necessário o estudo aprofundado no meio jurídico por se tratar de um assunto novo, e que reflete na formação de uma personalidade, tendo em vista que a alienação pode configurar na intervenção da formação psicológica da criança e/ou adolescente, pois o alienante dificultando o convívio com a outra parte, o que irá gerar afeto contrário, caracterizando a alienação parental. E com o grande crescimento de casos e denúncias, despertou no Poder Judiciário o interesse de proteção a essas crianças e adolescentes alienados.



Contudo, após a promulgação da Lei da Alienação Parental o assunto passou a ter maior relevância e ser abordado com mais frequência no meio jurídico e da psicologia, incumbindo ao magistrado o dever de combater a prática alienatória por meio de ação de mediação, aplicando as medidas do Artigo 6º da lei específica e já mencionada, desde o momento que for constatada a alienação.

Portanto à responsabilização civil e penal do alienador deve ser tomada como *ultima ratio*, levando primeiramente a aplicação das formas elencadas no Artigo 6º da Lei de Alienação Parental.

## REFERENCIAS

BRASIL. *Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 06 de novembro de 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.318/2010, de 27 de agosto de 2010.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 18 setembro. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) Acesso em: 18 de setembro de 2022.

BRASIL. *Projeto de lei nº. 4.488/2016. Comissão de Seguridade Social e Família.* Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>. Acesso em 06 de novembro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema!* Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/alienacao-parental-uma-nova-lei-para-um-velho-problema/>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 13.318/2010.* – 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias* – 11. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mario Veiga Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família - Volume 6 - 12ª Edição 2022* p. 219. Saraiva jur.

GARDNER, Richard. *Síndrome da Alienação Parental.* Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental> Richard-Gardner. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

**Nair Teresa Lemos dos REIS; Marianna Resende FERREIRA; Marcos Paulo Goulart MACHADO. A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS GENITORES ABUSIVOS EM CASOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 154-170. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).**

GOMES, Rafael Tavares. *Síndrome da alienação parental (SAP) e medidas tomadas nas hipóteses de indícios de práticas alienadoras*. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36579/sindrome-da-alienacao-parental-sap-e-medidastomadas-nas-hipoteses-de-indicios-de-praticas-alienadoras>. Acesso em: 26 jun. 2019.

GUILHERMANO, J. *Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos*. Acesso em: 18. Setembro. 2022.

LOBO, Paulo. *Direito civil – Obrigações*. v.2. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: Famílias*. v.5. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais - 7. ed.* – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RAMOS, Magdalena; SHINE, Sidney Kiyoshi. *A família em litígio*. In: RAMOS, Magdalena (Ed.). *Casal e família como paciente*. São Paulo: Editora Escuta, 1999, p. 110.

ROVINSKI, S. L. R. *La psicologia jurídica em Brasil*. J. Urra. *Tratado de Psicologia*. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 2002. p.661-665.

ROVINSKI, S. L. R.; CRUZ, R. M. et al. *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo: Vetor, 2009.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. *Psicologia e Práticas Forenses*. São Paulo: Manole, 2012.

SHIKASHO, Sarah Mayiumi. *Alienação Parental*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40895/alienacao-parental>. 2015. Acesso em: 18 setembro 2022.

SILVA, Alice Soares da. *O instituto da guarda compartilhada como parâmetro de alienação parental: solidificação e rompimento da Alienação Parental por meio das espécies de guarda no seio do judiciário*. Universidade Federal da Paraíba. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11469/1/ASS14062018.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2019.

SILVA, Ana Paula Pinto. *O dano moral no direito de família*. Migalhas. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI30886,1010480+Dano+Moral+no+Direito+de+Familia>. Acesso em: 02 jul. 2019.

SOUZA, Ronaldo Ribeiro de. *A responsabilidade civil por alienação parental*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5084, 2 julho 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58175>. Acesso em: 18. setembro. 2022.

TARTUCE, F.. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. São Paulo: Método, 2008.

TRINDADE, J. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

**Nair Teresa Lemos dos REIS; Marianna Resende FERREIRA; Marcos Paulo Goulart MACHADO. A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS GENITORES ABUSIVOS EM CASOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 154-170. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).**